



Número: **0001639-09.2026.8.17.2810**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **26/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 151.194.324,75**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BV DISTRIBUIDORA DE GAS GLP LTDA. - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE GLP LTDA (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
J.E.V. DE M. GULDE GAS - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
REVENDA UNIVERSAL DE GLP GAS LTDA - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
RIT COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))	

	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
VMG GAS EIRELI - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FABIO GABRIEL BREITENBACH (ADVOGADO(A)) FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (ADVOGADO(A)) NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (ADVOGADO(A)) GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO(A)) DANIELA LIBERATO COLLACHIO (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO(A)) LARA JUNQUEIRA RENNER (ADVOGADO(A)) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) JOSE HENRIQUE DE MORAES MARQUES (ADVOGADO(A)) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO(A)) GEORGES RODRIGUES EL HAGE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
BANCO GUANABARA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WALESCA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A))
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) KARINA GOMES FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (CREDOR(A))	
4º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

237609030	22/04/2026 13:03	Manifestação	Manifestação (Outras)
237612183	22/04/2026 13:03	Manifestação AJ - Relatório PRJ - Grupo GLP	Relatório (outros)

AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES/PE

Processo nº 0001639-09.2026.8.17.2810

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
Administradora Judicial, representada pelos sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, inscrito
na OAB/PE sob o nº 27.897, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº
30.472 e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, inscrita na OAB/PE sob o nº 39.506, vêm, com o devido
acatamento, à presença de V. Exc.ª, apresentar o Relatório de Análise do Plano de Recuperação
Judicial, em cumprimento ao art. 22, II, h, da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 22 de abril de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA
Administrador Judicial
OAB/PE 39.719

KARINA GOMES
Administrador Judicial
OAB/PE 41.243

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“GRUPO GLP”

BV DISTRIBUIDORA DE GAS GLP LTDA. – ME

DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE GLP LTDA

J.E.V. DE M. GULDE GAS – ME

REVENDA UNIVERSAL DE GLP GAS LTDA – ME

RIT COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA

VMG GAS EIRELI - ME

PROCESSO N° 0001639-09.2026.8.17.2810

7ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

SUMÁRIO

1.	BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
2.	DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ	3
3.	VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS	4
5.	REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS ...	Erro! Indicador não definido.
6.	RESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS	Erro! Indicador não definido.
7.	RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS ...	Erro! Indicador não definido.
8.	DO LEILÃO REVERSO.....	Erro! Indicador não definido.
9.	CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS	Erro! Indicador não definido.
10.	EFEITOS DO PLANO	Erro! Indicador não definido.
11.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Erro! Indicador não definido.
12.	CESSÕES E SUB-ROGAÇÕES	Erro! Indicador não definido.
13.	CONCLUSÃO	24

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

1. BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de relatório apresentado pela Administração Judicial, na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de registrar o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, bem como consignar, de forma objetiva, os pontos que merecem atenção sob a ótica da legislação de regência, sem emissão de juízo de valor acerca da conveniência econômica da proposta, matéria submetida à deliberação dos credores e ao posterior controle de legalidade por este d. Juízo.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 06/04/2026, nos autos da recuperação judicial das sociedades integrantes do Grupo GLP, e se funda, desde sua introdução, na premissa de que as Recuperandas integram unidade econômica e empresarial consolidada, com tratamento unitário do passivo e da reorganização, em decorrência da consolidação substancial reconhecida no processo.

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ

2.1 DOS REQUISITOS DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005

A Seção III da Lei nº 11.101/2005, especialmente em seu art. 53, estabelece os requisitos que devem ser observados na elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Assim, ao analisar a proposta apresentada, verifica-se que a Recuperanda atendeu a tais exigências, conforme demonstrado na tabela a seguir:

REQUISITOS	ID	OBSERVAÇÃO
ART. 53. O PLANO DE RECUPERAÇÃO SERÁ APRESENTADO PELO DEVEDOR EM JUÍZO NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 60 (SESENTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, E DEVERÁ CONTER:	235830951 235830956	APRESENTAÇÃO EM 06/04/2026
I – DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS, CONFORME O ART. 50 DESTA LEI, E SEU RESUMO;	235830956	PARTE III E SEGUINTES DO PRJ
II – DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA;	235830954	EM ANEXO AO PRJ

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

III - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR, SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA.	235830979	EM ANEXO AO PRJ
--	-----------	-----------------

De acordo com os termos da referida norma, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é de até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim sendo, verifica-se que a decisão de deferimento do processamento foi proferida em 22/01/2026, sob Id. 228187523, sendo publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE em 27/01/2026, ao tempo em que o Grupo em Recuperação Judicial apresentou o Plano de Recuperação Judicial neste feito no dia 27/03/2026, portanto, tempestivamente.

3. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS

Ao percorrer o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pelas Recuperandas integrantes do Grupo GLP, constata-se, inicialmente, a apresentação do Laudo Econômico-Financeiro (ID. 235830956), bem como dos Laudos de Avaliação de Ativos (IDs. 235830954 e 235830979), subscritos por profissionais legalmente habilitados, em atendimento ao disposto no art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falências – LREF).

O Laudo Econômico-Financeiro, de forma introdutória, explicita os fundamentos que embasam a proposta de reestruturação, destacando que a crise enfrentada pelas Recuperandas possui natureza predominantemente financeira, decorrente da compressão de margens, elevação do custo do crédito e elevada dependência de capital de giro, e não de inviabilidade operacional. Nesse sentido, o estudo apresenta projeções econômico-financeiras voltadas à demonstração da capacidade de geração de caixa do Grupo, indicando que a atividade empresarial permanece estruturada e apta a suportar o cumprimento das obrigações reestruturadas, desde que implementadas as medidas previstas no plano.

O referido laudo também se propõe a evidenciar que as providências delineadas no PRJ encontram aderência aos parâmetros legais da LREF, notadamente no que se refere à preservação

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

da empresa, à manutenção da atividade produtiva e à maximização do valor dos ativos. Ademais, apresenta projeções de fluxo de caixa e resultados operacionais, com base na estrutura integrada do Grupo, a qual se apoia na centralização de ativos operacionais relevantes, especialmente frota, vasilhames e estrutura logística, cuja manutenção é apontada como elemento essencial à continuidade das atividades.

Em síntese, o estudo técnico examina as medidas de reorganização propostas, destacando que o soerguimento das Recuperandas está condicionado à readequação do passivo financeiro, à reorganização da estrutura de capital e à preservação da unidade econômica consolidada, afastando a hipótese de inviabilidade estrutural do negócio. Ressalta, ainda, que a continuidade da operação, em cenário de reorganização, tende a proporcionar maior retorno aos credores em comparação com eventual cenário liquidatório.

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nesse contexto, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado busca assegurar a continuidade das atividades empresariais, com ênfase na preservação dos ativos operacionais essenciais, na manutenção dos empregos e na estabilização do fluxo de caixa, por meio de medidas como reperfilamento do passivo, captação de recursos, reorganização operacional e eventual alienação de ativos.

Não obstante, cumpre registrar que, embora o laudo econômico-financeiro atenda formalmente aos requisitos do art. 53 da LREF e apresente fundamentação técnica acerca da viabilidade do plano, a efetiva concretização das projeções ali indicadas encontra-se diretamente vinculada à forma de implementação dos meios de recuperação previstos no PRJ, especialmente no que concerne à alienação de ativos, à reorganização societária e à captação de recursos, os quais, como se verá adiante, são descritos em determinados trechos de maneira ampla e genérica.

Diante disso, conclui-se que o plano de recuperação judicial do Grupo GLP, à semelhança do que se observa em processos de reestruturação de natureza predominantemente financeira, estrutura-se sobre a premissa de equilíbrio entre os interesses dos credores, a preservação

da atividade empresarial e a manutenção da função social da empresa, cabendo, contudo, o devido registro de pontos de atenção relacionados à conformidade de determinadas cláusulas com os requisitos de detalhamento exigidos pela Lei nº 11.101/2005, os quais serão analisados nos tópicos subsequentes.

4. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

A Cláusula 1.1 estabelece as regras gerais de interpretação do Plano de Recuperação Judicial, dispondo que os termos e expressões utilizados deverão ser compreendidos conforme as definições constantes do próprio instrumento. Prevê, ainda, que as referências legais devem ser interpretadas à luz da legislação vigente à época de sua aplicação, abrangendo eventuais alterações legislativas e reinterpretações jurisprudenciais relevantes.

A referida cláusula também estabelece que os títulos das disposições possuem natureza meramente indicativa, não influenciando a interpretação de seu conteúdo, bem como que o plano deve ser interpretado de forma sistemática, teleológica e funcional, considerando os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica, da par conditio creditorum e da maximização do valor dos ativos.

Por fim, dispõe que, em caso de conflito entre disposições do plano, deverá prevalecer aquela que melhor atenda à sua finalidade econômica, consistente na superação da crise, na preservação da atividade empresarial e na satisfação organizada dos créditos sujeitos.

A Cláusula 1.2 apresenta as definições aplicáveis ao Plano de Recuperação Judicial, estabelecendo o significado dos principais termos utilizados ao longo do instrumento.

Dentre as definições constantes, destacam-se aquelas relativas à Alienação de Ativos, Aporte de Capital, Classes de Credores, Consolidação Substancial, Créditos Sujeitos, Financiamento DIP, Fluxo de Caixa Livre, Passivo Fiscal, Reperfilamento do Passivo e Unidade Produtiva Isolada – UPI.

No que se refere especificamente ao conceito de Alienação de Ativos, o plano o define de forma abrangente, compreendendo toda e qualquer forma juridicamente admitida de

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

disposição de bens, direitos e contratos das Recuperandas, incluindo venda, cessão, transferência, arrendamento, locação, licenciamento, conferência e dação em pagamento, inclusive sob a forma de UPI.

O plano também define o Financiamento DIP como o financiamento obtido após o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, incluindo as modalidades garantidas e superpreferenciais previstas na legislação.

As demais definições estabelecem os conceitos operacionais e jurídicos necessários à compreensão das disposições do plano, servindo como base para a interpretação uniforme de suas cláusulas.

5. OBJETIVO DO PLANO- CLÁUSULA 2

A Cláusula 2 dispõe sobre o objetivo do plano. A cláusula 2.1 afirma que o PRJ tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira por meio da implementação coordenada dos meios de recuperação, de forma a preservar a unidade econômica consolidada, manter a atividade empresarial, assegurar a continuidade da geração de empregos e promover a satisfação ordenada dos créditos sujeitos.

Na cláusula 2.2, as Recuperandas afirmam que a preservação do Grupo GLP, como organização empresarial integrada, seria a solução que melhor atende simultaneamente aos interesses das devedoras e de seus credores.

Já a cláusula 2.3 explicita as diretrizes do plano, destacando a preservação dos ativos operacionais essenciais, especialmente da frota, o reperfilamento do passivo, a utilização racional do fluxo de caixa livre, a preservação da unidade econômica consolidada e a adoção de medidas de flexibilidade operacional, inclusive alienação de ativos, reorganizações internas, ajustes logísticos, financiamento DIP e aporte de capital. As cláusulas 2.4 e 2.5 reforçam a premissa de que a crise seria predominantemente financeira e que a solução proposta se funda na reorganização do passivo e na readequação da estrutura de capital.

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

As cláusulas 2.6 e seguintes dão continuidade às diretrizes e premissas estruturantes do Plano de Recuperação Judicial, reforçando a lógica de reorganização econômico-financeira das Recuperandas a partir da manutenção da unidade econômica consolidada e da adoção de medidas voltadas à recomposição da capacidade de geração de caixa.

Nesse contexto, o plano passa a enfatizar que a preservação da atividade empresarial e a maximização do valor econômico do Grupo estão diretamente associadas à continuidade da operação integrada, destacando que eventual cenário de liquidação implicaria perda substancial de valor dos ativos, descontinuidade da atividade e redução do potencial de satisfação dos credores.

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As referidas cláusulas também reiteram que a proposta de reestruturação se fundamenta na reorganização do passivo financeiro, na adequação da estrutura de capital e na implementação coordenada dos meios de recuperação previstos no plano, incluindo, de forma complementar, a possibilidade de ajustes operacionais, alienações pontuais de ativos, captação de recursos e reorganizações internas, sempre com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro das Recuperandas.

Ademais, o plano reafirma que a solução proposta busca assegurar maior retorno aos credores em comparação com um cenário alternativo de liquidação, sustentando que a manutenção da atividade empresarial, em funcionamento, tende a preservar relações comerciais, ativos intangíveis e capacidade produtiva, fatores que contribuiriam para a geração de valor ao longo do tempo.

A Administração Judicial registra que tais disposições mantêm natureza predominantemente programática, voltadas à exposição da lógica econômica do plano e à justificativa da opção pela reorganização em detrimento da liquidação. Não se verifica, nesse ponto, ilegalidade específica ou afronta direta às disposições da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra apenas consignar que a efetividade das premissas apresentadas se encontra necessariamente condicionada à forma de implementação concreta dos meios de recuperação previstos no plano, os quais deverão observar, em cada caso, os requisitos legais aplicáveis, especialmente no que se refere à alienação de ativos, constituição e alienação de unidades produtivas isoladas, reorganizações societárias e contratação de financiamento DIP.

6. MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Ao percorrer a Cláusula 3 do Plano de Recuperação Judicial, em conjunto com as disposições constantes das Cláusulas 3.1 a 3.13, verifica-se que as Recuperandas apresentam os meios de recuperação a serem empregados para a superação da crise econômico-financeira, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, estruturando um conjunto de medidas de natureza jurídica, econômica, financeira, operacional, patrimonial e societária, a serem implementadas de forma coordenada.

Nesse contexto, a Cláusula 3.1 introduz diretrizes gerais quanto à utilização dos meios de recuperação, prevendo sua aplicação conjunta ou isolada, conforme a necessidade das Recuperandas e a evolução de sua situação econômico-financeira. A Cláusula 3.2 trata do reperfilamento do passivo, mediante a reestruturação das condições originais das obrigações sujeitas ao plano.

A Cláusula 3.3 dispõe sobre a geração de caixa e a otimização operacional, enquanto a Cláusula 3.4 trata da preservação dos ativos operacionais essenciais, com destaque para a estrutura logística e a frota das Recuperandas.

Na sequência, a Cláusula 3.5 disciplina a alienação de ativos, admitindo a possibilidade de venda ou transferência de bens, direitos e participações societárias, ao passo que a Cláusula 3.6 trata da constituição e alienação de unidades produtivas isoladas – UPI, como instrumento de reorganização e captação de recursos.

A Cláusula 3.7 prevê a possibilidade de contratação de financiamento DIP, enquanto a Cláusula 3.8 dispõe sobre a realização de aportes de capital por sócios ou terceiros.

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

Por sua vez, a Cláusula 3.9 trata da reorganização societária e operacional, admitindo a realização de operações como fusões, cisões, incorporações e demais ajustes na estrutura empresarial. A Cláusula 3.10 disciplina a renegociação de contratos, enquanto a Cláusula 3.11 trata da reestruturação do passivo fiscal.

As Cláusulas 3.12 e 3.13 complementam as disposições anteriores, prevendo a flexibilização operacional e a possibilidade de adoção combinada dos meios de recuperação, conforme a necessidade das Recuperandas.

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administração Judicial consigna que os meios de recuperação previstos nas Cláusulas 3 a 3.13 encontram correspondência, em termos gerais, com o rol exemplificativo previsto no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, o qual admite a adoção de medidas voltadas à reestruturação do passivo, reorganização societária, alienação de ativos e captação de recursos, dentre outras providências destinadas à superação da crise econômico-financeira.

Não obstante, cumpre registrar que determinadas previsões, notadamente aquelas constantes das Cláusulas 3.5, 3.6 e 3.9, relativas à alienação de ativos, constituição e alienação de unidades produtivas isoladas e reorganização societária, são apresentadas de forma ampla, sem a indicação pormenorizada de sua implementação, o que demanda atenção à luz do art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que exige a discriminação detalhada dos meios de recuperação a serem empregados.

Registra-se, ainda, que eventual alienação de ativos ou de unidades produtivas isoladas deverá observar o regime previsto nos arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, conforme o caso, especialmente no que se refere à forma de realização do ativo e aos efeitos decorrentes da alienação, inclusive quanto à delimitação de seus efeitos em relação a terceiros, não sendo possível que tais operações impliquem, de forma automática, restrição, liberação ou extinção de direitos de credores em face de coobrigados, garantidores ou terceiros.

Com efeito, tais direitos permanecem hígidos, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 885 e Súmula 581), enquanto a contratação de financiamento DIP, prevista na Cláusula 3.7, deverá observar o disposto nos arts. 69-A a 69-F da referida lei, notadamente quanto à autorização judicial e à disciplina das garantias eventualmente constituídas.

Por fim, verifica-se a existência de aparente erro material no item 3.11.3 do Plano de Recuperação Judicial, o qual não apresenta conteúdo correspondente, circunstância que recomenda conferência e eventual regularização pelas Recuperandas.

Dessa forma, embora os instrumentos previstos não revelem, em abstrato, incompatibilidade com a legislação de regência, a sua efetiva implementação deverá observar, em cada caso, os requisitos legais aplicáveis, permanecendo sujeita ao controle deste d. Juízo, especialmente no que se refere à transparência das operações, à preservação de eventuais garantias e à adequada informação aos credores.

7. REGRAS GERAIS APLICÁVEIS A REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

7.1 DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ao percorrer a Cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que as Recuperandas dispõem que, com a Homologação do Plano, os Créditos Sujeitos serão novados, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. A cláusula estabelece que, em razão da novação, e salvo disposição expressa em sentido diverso no próprio plano, deixarão de produzir efeitos todas as obrigações originais, cláusulas contratuais, vencimentos antecipados, multas, encargos, garantias e demais termos e condições anteriormente aplicáveis que se mostrem incompatíveis com o PRJ.

Dispõe, ainda, que os créditos novados passarão a constituir a denominada Dívida Reestruturada Sujeita, sendo sua exigibilidade, forma de pagamento, prazos e encargos definidos nas cláusulas próprias relativas a cada classe de credores.

7.2 DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO FISCAL – CLÁUSULA 4.2

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

A Cláusula 4.2 trata do passivo fiscal das Recuperandas, dispondo que estas ficam autorizadas a buscar a renegociação, readequação e equalização de seus débitos tributários por meio de parcelamentos, transações ou outras formas admitidas na legislação aplicável, por via judicial ou administrativa.

A cláusula também estabelece que a solução do passivo fiscal será conduzida de forma paralela à execução do Plano, sendo apontada como medida essencial à recomposição da regularidade fiscal das Recuperandas, sem prejuízo das obrigações correntes não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administração Judicial registra que a previsão de novação constante da Cláusula 4.1 encontra respaldo no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a homologação do plano implica novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Nesse contexto, a substituição das obrigações originalmente assumidas pelas condições previstas no PRJ mostra-se compatível, em tese, com a sistemática legal do processo recuperacional.

Não obstante, cumpre registrar que a novação decorrente da recuperação judicial não possui caráter absoluto. Isso porque, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Do mesmo modo, eventual supressão ou modificação de garantias não pode ser presumida de forma automática, devendo observar os limites legais aplicáveis e, quando necessário, a anuência do respectivo titular.

Nesse contexto, cumpre destacar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema Repetitivo 885 e da Súmula 581, reforça a limitação subjetiva dos efeitos da recuperação judicial, estabelecendo que a novação operada pelo plano atinge exclusivamente a recuperanda, não se estendendo aos coobrigados, garantidores, avalistas ou fiadores. Assim, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra terceiros, tampouco induz a suspensão ou extinção das ações ajuizadas em face

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife - PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro - Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

destes, porquanto não lhes são aplicáveis os efeitos dos arts. 6º, caput, 52, inciso III, e 59, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a preservação das garantias fidejussórias e reais depende de consentimento expresso do credor, sendo vedada sua supressão automática por disposição do plano. Destaca-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS DEVEDORES OU COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS COOBRIGADOS. INAPLICABILIDADE. TEMA 885 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. CONSENTIMENTO DO CREDOR. NECESSIDADE. (...) (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 2.061.254/MT, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 16/08/2024).

Dessa forma, registra-se, por cautela, que eventuais disposições dessa natureza, caso existentes, não produziriam efeitos automáticos, porquanto, em regra, a novação decorrente da recuperação judicial não se estende aos coobrigados, garantidores ou terceiros, permanecendo hígidos os direitos dos credores em face desses sujeitos, salvo anuência expressa em sentido diverso.

No que se refere à Cláusula 4.2, a Administração Judicial registra que o tratamento do passivo fiscal por meio de parcelamentos, transações e outras medidas administrativas ou judiciais mostra-se compatível com a disciplina legal aplicável, uma vez que os créditos tributários não se submetem, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, devendo sua regularização ocorrer pelas vias próprias. Nesse ponto, a previsão constante do plano apenas explicita que a reestruturação fiscal será conduzida paralelamente à execução do PRJ, sem confusão com o regime dos créditos sujeitos.

8. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

Do exame da Cláusula 5 do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que as Recuperandas disciplinam o pagamento dos créditos trabalhistas, enquadrados na Classe I, estabelecendo as condições específicas para sua satisfação no contexto da reestruturação do passivo.

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife - PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro - Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

A cláusula estabelece as regras aplicáveis ao pagamento desses créditos, contemplando critérios como prazo de adimplemento, forma de pagamento e eventuais parâmetros para quitação das obrigações, inserindo-os na lógica geral do Plano de Recuperação Judicial. Também se observa que o PRJ trata os créditos trabalhistas de forma distinta das demais classes, em razão de sua natureza e do regime jurídico próprio previsto na legislação.

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administração Judicial ressalta que o tratamento a ser conferido aos créditos trabalhistas deverá observar, obrigatoriamente, o disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do referido dispositivo, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido.

Além disso, os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a até 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, deverão ser pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Dessa forma, a regularidade das disposições do plano relativas à Classe I deve ser aferida à luz desses parâmetros legais, tal como colocado pelas próprias Recuperandas no âmbito do PRJ apresentado.

Registra-se, ainda, que, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os créditos trabalhistas possuem privilégio limitado ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o eventual excedente deverá ser classificado como crédito quirografário. Assim, a correta observância dessa limitação legal também deverá ser considerada na estruturação e execução do plano, especialmente no que se refere à classificação e ao pagamento dos valores que ultrapassem esse limite.

Nesse contexto, a jurisprudência tem admitido a aplicação do referido limite no âmbito do plano de recuperação judicial, desde que haja previsão expressa no PRJ e aprovação pela respectiva classe de credores. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça de São

Paulo no Agravo de Instrumento nº 2345369-07.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17/07/2024, no qual se reconheceu a validade da aplicação do limite de 150 salários-mínimos ao crédito trabalhista, com reclassificação do excedente como quirografário, bem como a legitimidade das condições negociais aprovadas em assembleia, inclusive quanto a deságios e formas de pagamento.

Na ocasião, restou consignado que, atendidos os requisitos legais e inexistente violação a normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de conteúdo econômico, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na viabilidade econômica do plano aprovado.

No que se refere às condições de pagamento previstas para os créditos sujeitos em geral, tais como prazos, aplicação de deságios, concessão de carência, critérios de correção monetária e incidência de juros, a Administração Judicial consigna que tais matérias inserem-se no âmbito da negociação econômico-financeira própria do processo recuperacional, submetendo-se à deliberação dos credores reunidos em Assembleia Geral, nos termos do art. 35 da Lei nº 11.101/2005.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete aos credores deliberar sobre o conteúdo econômico do plano de recuperação judicial, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à vontade assemblear para revisar aspectos como deságio, prazos e condições de pagamento, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado no julgamento do AgInt no AREsp nº 1.293.082/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 22/10/2024.

Dessa forma, tais aspectos não se submetem, em regra, ao controle de mérito por este d. Juízo, limitando-se a atuação jurisdicional à verificação de eventual afronta a normas legais de ordem pública, no exercício do controle de legalidade a ser realizado no momento oportuno.

9. PAGAMENTOS AOS CREDORES DAS CLASSES II, III E IV- CLÁUSULAS 6, 7 E 8

Ao percorrer as Cláusulas 6, 7 e 8 do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que as Recuperandas disciplinam o pagamento dos credores titulares de garantia real (Classe II), dos

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

credores quirografários (Classe III) e dos credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV), estabelecendo, para cada uma dessas classes, condições específicas de satisfação dos respectivos créditos.

As referidas cláusulas contemplam a fixação de prazos, eventuais deságios, períodos de carência, critérios de atualização monetária e demais parâmetros de pagamento, estruturando o adimplemento das obrigações no contexto da reestruturação do passivo das Recuperandas. Observa-se, ainda, que o Plano estabelece tratamento diferenciado entre as classes, em consonância com a sistemática prevista na Lei nº 11.101/2005.

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administração Judicial consigna que o tratamento conferido aos credores titulares de garantia real, quirografários e às microempresas e empresas de pequeno porte deverá observar os limites estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere à preservação das garantias e à adequada estruturação das classes de credores.

No que concerne especificamente aos credores com garantia real, nos termos do art. 49, §1º, da referida legislação, estes conservam seus direitos e privilégios sobre os bens dados em garantia, não sendo possível a sua supressão ou modificação sem a correspondente anuência do respectivo titular.

Nesse contexto, eventuais disposições do plano que impliquem alteração das condições originalmente pactuadas quanto às garantias, sua substituição, liberação ou restrição de exercício deverão ser analisadas à luz desses parâmetros legais, não sendo admissível que o plano produza efeitos automáticos de desconstituição ou esvaziamento das garantias sem a concordância do credor garantido.

Por outro lado, no que se refere às condições de pagamento previstas para essas classes de credores, tais como prazos, aplicação de deságios, concessão de carência, critérios de correção monetária e incidência de juros, a Administração Judicial consigna que as respectivas

matérias se inserem no âmbito da negociação econômico-financeira própria do processo recuperacional, submetendo-se à deliberação dos credores reunidos em Assembleia Geral, nos termos do art. 35 da Lei nº 11.101/2005.

10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES – CLÁUSULA 9

Ao analisar a Cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial, extrai-se que as Recuperandas estabelecem regras operacionais comuns aplicáveis ao pagamento de todos os credores sujeitos ao plano. A cláusula 9.1 dispõe que, salvo previsão expressa em sentido diverso, os pagamentos serão realizados por transferência direta de recursos, mediante DOC, TED ou PIX, em conta bancária de titularidade do respectivo credor, a ser informada por comunicação individual ao endereço eletrônico indicado no próprio plano. Prevê-se, ainda, que os comprovantes de transferência servirão como prova de quitação dos valores efetivamente pagos.

Na sequência, as cláusulas 9.1.2 e 9.1.3 estabelecem que os credores deverão informar seus dados bancários com antecedência mínima de 10 dias úteis em relação ao pagamento, prevendo-se que, caso essa informação seja encaminhada fora do prazo, as Recuperandas poderão efetuar o pagamento em até 30 dias corridos do recebimento dos dados, sem que isso configure atraso ou descumprimento do plano.

Também se prevê que pagamentos não realizados em razão da ausência de informação bancária não serão considerados inadimplemento, nem ensejarão incidência de juros ou encargos moratórios. A cláusula 9.2 disciplina os valores a serem considerados para pagamento, fixando que a base de cálculo será a Lista de Credores, sem incidência de juros, correção, multas ou penas contratuais, salvo os encargos expressamente previstos no próprio PRJ.

As cláusulas 9.2.1 e 9.2.2 estabelecem um valor mínimo de R\$ 1.000,00 por credor para fins de operacionalização dos pagamentos, ressalvando-se a hipótese em que o crédito novado total seja inferior a esse montante. Já a cláusula 9.3 dispõe sobre depósitos recursais, depósitos judiciais, penhoras e outras garantias processuais existentes, estabelecendo que, em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência do Juízo da Recuperação, tais valores e constrições, quando relacionados a créditos sujeitos, deverão ser liberados em favor das

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

Recuperandas, cabendo aos credores receber seus créditos exclusivamente na forma e condições previstas no plano. Por fim, a cláusula 9.4 prevê quitação quanto aos valores efetivamente pagos, abrangendo juros, correção, penalidades e multas, quando aplicáveis.

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administração Judicial registra que as disposições operacionais constantes da Cláusula 9, em especial aquelas relativas à forma de pagamento por transferência bancária, à necessidade de informação prévia dos dados do credor e à utilização da Lista de Credores como base de cálculo, não revelam, em princípio, incompatibilidade com a Lei nº 11.101/2005, por se tratarem de regras instrumentais destinadas a viabilizar a execução material do plano.

De igual modo não se afigura, em abstrato, ilegal a previsão de que a ausência de informação bancária pelo credor afaste a configuração de mora da recuperanda, desde que essa cláusula seja interpretada restritivamente e aplicada apenas quando o inadimplemento decorrer efetivamente da omissão do próprio credor.

Não obstante, merece registro específico a cláusula 9.3, que prevê a liberação, em favor das Recuperandas, de depósitos judiciais, recursais, penhoras e outras garantias processuais vinculadas a créditos sujeitos à recuperação judicial. A competência do Juízo da Recuperação para centralizar e controlar atos constritivos que recaiam sobre bens e valores relacionados a créditos sujeitos ou sobre bens essenciais decorre da própria sistemática da Lei nº 11.101/2005. Todavia, a efetiva liberação de valores ou desconstituição de garantias processuais não pode operar automaticamente por força de previsão genérica do plano, devendo ser examinada à luz das circunstâncias concretas de cada constrição, com observância da competência judicial e dos limites legais aplicáveis.

Também se destaca que a quitação prevista na cláusula 9.4 deve ser compreendida apenas em relação aos valores efetivamente pagos, não podendo ser interpretada como autorização genérica para extinção ampla de obrigações para além dos limites da novação recuperacional. Nessa medida, eventual irradiação de efeitos liberatórios sobre coobrigados, garantidores ou terceiros

dependerá de compatibilidade com o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, além de controle de legalidade por este d. Juízo.

**11. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
CLÁUSULA 10**

Do exame da Cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que as Recuperandas tratam expressamente do período de fiscalização judicial e do encerramento do processo recuperacional. A cláusula 10.1 dispõe que, com fundamento no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 190 do Código de Processo Civil, os credores, mediante aprovação do plano, renunciariam expressamente ao prazo de fiscalização, estabelecendo que o acompanhamento judicial do cumprimento das obrigações se exauriria com a própria decisão de homologação do PRJ.

Na sequência, a cláusula 10.2 apresenta as razões invocadas para essa renúncia, mencionando, em síntese, a estrutura de pagamentos prevista no plano, a previsão de adimplemento inicial de parcela relevante dos créditos sujeitos, a compatibilidade entre a execução do PRJ e a dispensa de regime prolongado de supervisão judicial, bem como a necessidade de racionalização de custos e despesas administrativas, com foco na preservação do caixa operacional e dos ativos operacionais essenciais.

A cláusula 10.3 dispõe que, em decorrência dessa renúncia, a decisão homologatória deveria, desde logo, declarar encerrada a recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRF, presumindo-se a concordância dos credores com o encerramento imediato do processo.

As cláusulas 10.4 e 10.5 reforçam essa lógica ao prever que o encerramento da recuperação não seria obstado pela existência de providências materiais ainda pendentes, inclusive realização de pagamentos, operacionalização de transferências, implementação de medidas previstas no plano ou apresentação de relatório final do administrador judicial. Também dispõem que a prática de atos formais posteriores não implicaria reabertura do regime de fiscalização, constituindo providências meramente instrumentais a serem implementadas após o encerramento do processo e antes de seu arquivamento definitivo.

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Acerca do tema, a Administração Judicial pontua que a disciplina proposta na Cláusula 10 demanda especial atenção sob a ótica da legalidade. A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 61, que, proferida a decisão de concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão.

Trata-se, portanto, do chamado período legal de fiscalização, durante o qual a recuperanda permanece sob supervisão judicial e sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores. Já o art. 63 da mesma lei dispõe que o encerramento da recuperação judicial será decretado por sentença quando cumpridas as obrigações vencidas nesse interregno, com apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador judicial, dissolução do comitê e exoneração do AJ.

Nesse contexto, a previsão contida na cláusula 10.1, no sentido de que os credores renunciariam integralmente ao prazo de fiscalização e convencionariam o encerramento imediato da recuperação já com a homologação do plano, revela ponto sensível e potencialmente desconforme com a sistemática legal. Isso porque o prazo de 2 anos previsto no art. 61 não se apresenta, em princípio, como simples faculdade negocial dos credores, mas como regime legal de supervisão do cumprimento do plano, com reflexos processuais relevantes, inclusive para apuração de eventual descumprimento e convalidação em falência nas hipóteses previstas em lei.

A mesma cautela se impõe quanto à tentativa de deslocar para momento posterior ao encerramento do processo providências que a própria lei associa ao período de fiscalização e ao encerramento regular da recuperação.

Assim, a Administração Judicial entende que a cláusula merece registro expresso para fins de controle de legalidade, notadamente porque a Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar os arts. 61 e 63, vincula o encerramento da recuperação ao cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal e à apresentação do relatório circunstanciado pelo administrador judicial. Eventual compreensão

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife - PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro - Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

em sentido diverso, com encerramento imediato do processo por simples convenção inserida no plano, dependerá de exame criterioso por este d. Juízo, diante da natureza pública e procedimental das regras que regem a fiscalização e o encerramento da recuperação judicial.

12. EFEITOS DO PLANO

Ao verificar a Cláusula 11 do Plano de Recuperação Judicial, tem-se que as Recuperandas disciplinam os efeitos jurídicos decorrentes da homologação do PRJ. A cláusula 11.1 prevê que as disposições do plano vinculam as Recuperandas e seus credores, incluindo cessionários e sucessores, a partir da homologação. A cláusula 11.2 prevê que, em caso de conflito entre as disposições do plano e aquelas constantes de contratos celebrados com os credores, deverão prevalecer as disposições do PRJ, ressaltando os contratos e obrigações não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Já a cláusula 11.3 dispõe que, com a homologação, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas que tenham por objeto créditos sujeitos à recuperação judicial, devendo estas ser excluídas dos órgãos de proteção ao crédito e cancelados todos os protestos de títulos que tenham dado origem a créditos sujeitos ao PRJ. A cláusula 11.4, por fim, estabelece que as Recuperandas deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e documentos necessários ao cumprimento do plano.

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administração Judicial consigna que a vinculação do plano às Recuperandas e aos credores, inclusive seus sucessores e cessionários, decorre da própria lógica da recuperação judicial e não evidencia, em si, incompatibilidade com a legislação de regência. Do mesmo modo, a prevalência das disposições do PRJ sobre cláusulas contratuais incompatíveis com a novação recuperacional mostra-se coerente com o regime do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas, como corretamente faz a própria cláusula 11.2, as obrigações não sujeitas à recuperação.

Todavia, a cláusula 11.3, ao prever de forma ampla a extinção de todas as execuções judiciais em curso, o cancelamento de todo e qualquer protesto e a exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos órgãos de proteção ao crédito, demanda cautela interpretativa. Em relação às execuções de créditos sujeitos, a homologação do plano efetivamente repercute sobre a exigibilidade do crédito e sobre a dinâmica das execuções individuais. Não obstante, a extinção automática de todos os feitos, bem como o cancelamento generalizado de protestos e registros restritivos, não pode ser compreendida de forma irrestrita, especialmente quando houver peculiaridades processuais ou créditos não sujeitos à recuperação. Assim, a eficácia concreta dessas previsões também deverá ser aferida no momento oportuno, à luz da natureza do crédito e dos limites legais do plano homologado.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS – CLÁUSULA 12

Ao percorrer a Cláusula 12 do Plano de Recuperação Judicial, constata-se que as Recuperandas estabelecem disposições comuns e complementares voltadas à interpretação e execução do PRJ. A cláusula 12.1 dispõe que todos os anexos integram o plano e que, em caso de inconsistência entre eles e o texto principal, prevalecerá o plano. A cláusula 12.2 reafirma a prevalência do PRJ sobre outras disposições contratuais novadas, bem como a submissão das obrigações não expressamente alteradas aos efeitos da novação decorrente do art. 59 da LRF.

A cláusula 12.3 disciplina o regime de comunicações às Recuperandas, indicando forma escrita e endereço físico e eletrônico específicos para notificações. Por fim, a cláusula 12.4 prevê que, com a homologação do plano e o cumprimento das obrigações nele previstas, os credores desde logo concordariam com o encerramento da recuperação judicial, observada a regra convencionada na Cláusula 10.

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administração Judicial registra que as disposições constantes da Cláusula 12, em sua maior parte, possuem natureza complementar e instrumental, não revelando, em princípio, incompatibilidade com a Lei nº 11.101/2005. A incorporação dos anexos, a disciplina de comunicações

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br

e a reafirmação da prevalência do plano sobre cláusulas contratuais incompatíveis inserem-se na lógica organizacional do próprio PRJ e visam conferir segurança jurídica à sua execução.

Merece apenas ser reiterado, no tocante à cláusula 12.4, que a concordância prévia dos credores com o encerramento da recuperação judicial deve ser interpretada em conjunto com a Cláusula 10 e submetida ao mesmo controle de legalidade, pois o encerramento do processo recuperacional, segundo os arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, encontra-se vinculado ao cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal de supervisão e à observância das providências formais legalmente previstas, inclusive o relatório circunstanciado do administrador judicial.

14. LEI E FORO – CLÁUSULA 13

Na Cláusula 13 do Plano de Recuperação Judicial as Recuperandas dispõem que os direitos, deveres e obrigações decorrentes do plano serão regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que existam créditos originados sob a regência de lei estrangeira. Também estabelecem que as controvérsias relacionadas ao plano, enquanto perdurar a recuperação judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação e, após o encerramento do processo, pelo foro da comarca da sede das Recuperandas.

CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administração Judicial consigna que a cláusula relativa à lei aplicável e ao foro possui natureza finalística e organizacional, não revelando, em princípio, incompatibilidade com a sistemática legal da recuperação judicial. A submissão das controvérsias ao Juízo da Recuperação enquanto o processo estiver em curso é compatível com a competência funcional do juízo universal, sem prejuízo de que, após o encerramento da recuperação, eventual controvérsia observe a regra de competência prevista no próprio ordenamento.

15. CONCLUSÃO

Sendo essas as considerações que estas Administradoras Judiciais entendem pertinentes, colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Recife/PE, 22 de abril de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA
Administrador Judicial
OAB/PE 39.719

KARINA GOMES
Administrador Judicial
OAB/PE 41.243

Av. Antônio de Góes, 275
Sala 1202
Boa Viagem - Recife – PE
CEP: 51011-031
(81) 98649-0741
recuperasolucoes.com

Rua Treze de Maio, 55
Santo Amaro – Recife - PE
CEP: 50100-160
(81) 31298962
www.diligence.adm.br